



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 555-B, DE 2024

(Do Sr. Lebrão)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 5153/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, do de nº 5153/23, apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5153/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Lebrão)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 10 anos, para condutores com até setenta anos de idade, e a cada três anos para condutores com mais de setenta anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, concedida aos maiores de setenta anos gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na necessidade de corrigir os critérios da Lei nº 9.503 de 1997, principalmente com relação a atualização de período da validade da Carteira Nacional de Habilitação para 10 anos para os condutores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

com até 70 anos de idade, e a gratuidade da CNH para os condutores com mais de 70 anos de idade dentro de um período de 3 anos.

Quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, junto aos DETRANs da Federação as taxas cobradas para a renovação do Exame de Aptidão Física e Mental tem sido fixadas em valores idênticos, tanto para os condutores com idade entre 50 e 70 anos (5 anos) como para os condutores com mais de 70 anos (3 anos).

“Conforme legislação os idosos, terão que requerer a renovação de seu exame em prazo menor que os demais (3 anos em 3 anos). Por esse motivo, achamos por justo que os idosos onerados com um número maior de renovações, conforme citado, sejam isentos da cobrança do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”

Entendemos também, por justo equiparar a validade de 10 anos para todos os condutores com até setenta anos de idade, visando evitar distorções nas cobranças, bem como submeter a população de forma desnecessária à burocracia dos Departamentos Estaduais de Trânsito, especificamente para os condutores com idade entre 50 e 70 anos de idade.

Dessa forma, submetemos a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923:9503>

PROJETO DE LEI N.º 5.153, DE 2023 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 481/24 - SF

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-555/2024.
EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR
EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 147.

§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos terão direito a desconto na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 9º O desconto de que trata o § 8º será calculado sobre o valor integral cobrado dos demais condutores pelo órgão executivo de trânsito a título de taxa administrativa na renovação das carteiras de habilitação, e será de:

I – 50% (cinquenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

II – 70% (setenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.593, DE 23
DE DEZEMBRO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-23;9593>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024

Apensado: PL nº 5.153/2023

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

Autor: Deputado LEBRÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Lebrão. O projeto altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

Na justificção, o autor aduz que a mudançça é necessria para corrigir as distorçõs nas cobranças e a burocracia enfrentada pelos condutores mais velhos, que, devido à sua idade, têm um intervalo menor para a renovação. Além disso, o nobre deputado argumenta ainda que, por serem obrigados a realizar o exame para renovação da habilitação com mais frequência, é justo que esses condutores sejam isentos da taxa de renovação.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 5.153/2023, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder desconto no valor cobrado pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Lebrão. O projeto altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 5.153/2023, de autoria do Senado Federal, com a mesma orientação, à diferença que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder desconto no valor cobrado pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Cabe a esta comissão, com base nas áreas de atividade que lhe são atribuídas pelo art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar o mérito da proposição do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Lebrão, altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Isso para prever que o exame de aptidão física e mental, para fins de emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), seja renovável a cada 10 (dez) anos para condutores que tenham até setenta anos de idade, e a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 70 (setenta) anos.

Na prática, o projeto estende de 5 (cinco) para 10 (dez) anos o prazo de renovação para condutores com entre 50 e 70 anos de idade. Além



disso, a proposta legislativa concede aos maiores de setenta anos gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação

Com orientação em tudo semelhante à da proposição principal, o apensado, PL nº 5.153/2023, prevê desconto na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, na seguinte ordem:

- Um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 69 anos.
- Um desconto de 70% para condutores com 70 anos ou mais.

De face, manifestamos aqui que, em nosso melhor juízo, ambos os projetos de lei são meritórios e oportunos.

Cabe-nos apenas observar, do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, que a fronteira dos 60 (sessenta) anos de idade é mais conforme ao que já se prevê, a este respeito, no ordenamento jurídico brasileiro, do que a fronteira dos 50 (cinquenta) anos, adotada pelo projeto.

Com efeito, por meritórias e oportunas, as propostas legislativas em tela oferecem a oportunidade de compatibilizar o aludido dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, seu art. 147, ao ordenamento jurídico da proteção à pessoa idosa no Brasil, especialmente o Estatuto da Pessoa Idosa.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, define, logo em seu art. 1º, pessoas idosas como aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ao nosso ver, ajustar o projeto neste sentido delineará uma dupla proteção às pessoas idosas no Brasil. Por um lado, se dispensaria à pessoa idosa, isto é, à pessoa com 60 anos ou mais de idade, uma atenção especial na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Cabe destacar que, estabelecer prazos mais curtos de renovação da CNH para pessoas idosas, desde que com razoabilidade e equilíbrio, significa antes de tudo uma proteção. Trata-se de garantir, com



maior cuidado e rigor, que a posse da habilitação reflita a capacidade para dirigir veículos, evitando que pessoas idosas sejam expostas a riscos excessivos.

É preciso lembrar, também, que pessoas idosas estão sujeitas a diferentes formas de violência, o que inclui formas de exploração por familiares ou pessoas próximas. Assim, a maior frequência da renovação pode interromper processos em que uma pessoa idosa esteja sendo exposta, por força dessas formas de exploração, a assumir riscos, como condutoras de veículos, sendo que a própria pessoa, de moto próprio, poderia preferir não fazê-lo.

Certamente trata-se, em tal caso, de situações extremas, mas que não estão fora da realidade. Trata-se, portanto, de situações que merecem também consideração por parte desta casa legislativa.

Finalmente, sobre o Projeto de Lei nº 555, de 2024, cabe notar que a previsão de que o exame seja realizado no local de residência ou domicílio do examinado, embora generoso em sua intenção, contrasta com o espírito do projeto, que tem por foco pessoas idosas que estão em plenas condições físicas, intelectuais e emocionais de se descolarem de seus lares.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 555, de 2024, assim como de seu apenso, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024, E AO
APENSO, PL Nº 5.153/2023**

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para dispor sobre prazos e isenção de taxas para renovação de Carteira Nacional de Habilitação por pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte modificação em seu §2º, assim como acrescido do seguinte §8º:

“Art. 147.....
.....

§2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 10 anos para condutores com até 60 (sessenta) anos de idade, a cada 5 (cinco) anos para condutores com mais de 60 (sessenta) anos e menos de 70 (setenta) anos de idade, e a cada três anos para condutores com 70 (setenta) anos de idade ou mais.
.....

§8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos serão isentos da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (NR). ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 555/2024, com substitutivo, e do PL 5.153/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Crivella e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024 (APENSADO PL Nº 5.153/2023)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para dispor sobre prazos e isenção de taxas para renovação de Carteira Nacional de Habilitação por pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte modificação em seu §2º, assim como acrescido do seguinte §8º:

“Art. 147.....

.....

§2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 10 anos para condutores com até 60 (sessenta) anos de idade, a cada 5 (cinco) anos para condutores com mais de 60 (sessenta) anos e menos de 70 (setenta) anos de idade, e a cada três anos para condutores com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

.....

§8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos serão isentos da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de



trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (NR). ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 14:52:28.400 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 555/2024
SBT-A n.1





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024

Apensado: PL nº 5.153/2023

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

Autor: Deputado LEBRÃO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão o Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Deputado Lebrão, e o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, apensado, de autoria do Senado Federal.

As proposições alteram a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para beneficiar condutores idosos na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Projeto de Lei nº 555/2024 modifica o § 2º do artigo 147 do CTB, estabelecendo duas alterações principais: amplia para dez anos a validade da CNH para todos os condutores com até setenta anos de idade, unificando o prazo atualmente diferenciado por faixa etária, e concede gratuidade total na renovação para condutores com mais de setenta anos, que manteriam renovação trienal.

O autor justifica a proposta pela necessidade de corrigir distorções do sistema atual, onde condutores entre cinquenta e setenta anos renovam a CNH a cada cinco anos, enquanto os demais o fazem a cada dez anos. Argumenta que a equiparação eliminaria burocracias desnecessárias nos





DETRANs e que a gratuidade para maiores de setenta anos compensaria o maior número de renovações exigidas pelo prazo trienal obrigatório.

O Projeto de Lei nº 5.153/2023, oriundo do Senado Federal, adota abordagem diferente ao acrescentar os parágrafos 8º e 9º ao artigo 147, instituindo sistema de descontos escalonados: cinquenta por cento para condutores entre cinquenta e setenta anos, e setenta por cento para condutores com setenta anos ou mais.

Ambas proposições reconhecem a necessidade de se beneficiar financeiramente os condutores idosos devido à maior frequência de renovações exigidas pela legislação vigente. A diferença reside na extensão dos benefícios: o PL nº 555/2024 propõe gratuidade total apenas para maiores de setenta anos e unificação dos prazos, enquanto o PL nº 5.153/2023 mantém os prazos atuais e estabelece descontos graduais a partir dos cinquenta anos.

A matéria foi distribuída, também, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é Prioridade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o relator, Deputado Luiz Couto, apresentou parecer pela aprovação das duas iniciativas, com substitutivo, cuja finalidade é, modificando o § 2º do art. 147 do CTB, aumentar de cinco para dez anos o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre 50 anos e 60 anos de idade; e, ao propor § 8º no mesmo artigo, isentar condutores com mais de 60 anos da taxa cobrada por órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH. O parecer de S. Exa. foi aprovado em reunião da Comissão realizada no dia 11 de dezembro de 2024.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 555, de 2024, isenta de taxas administrativas para renovação da CNH os condutores com mais de setenta anos de idade e aumenta, de cinco para dez anos, o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre cinquenta anos e setenta anos de idade. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, concede descontos no pagamento de taxas administrativas para renovação da CNH aos condutores com mais de cinquenta anos de idade, mas não altera o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão. Finalmente, o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) aumenta, de cinco para dez anos, o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre cinquenta anos e sessenta anos de idade e isenta condutores com mais de sessenta anos de idade do pagamento de taxas administrativas para renovação da CNH.

Começando pelas isenções e descontos propostos, é importante mencionar que o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro fixa como competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, "realizar, fiscalizar e controlar o processo de aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente".

Sendo atribuição do órgão executivo de trânsito estadual expedir a CNH, inclusive quando da renovação do documento, é-lhe facultado, desde que haja a devida autorização legislativa, cobrar taxa do contribuinte, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível.

Além disso, recentemente esta Casa tratou do tema Carteira Nacional de Habilitação, por meio do Projeto de Lei nº 3965/2021, que se transformou na Lei nº [15.153, de 26 de junho de 2025](#), a qual, entre outras modificações no CTB, estabeleceu a possibilidade da “destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda”. Assim, a política pública para concessão de CNH gratuita já está garantida, independentemente da idade, desde que a pessoa esteja incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal





(CadÚnico). Muitos Estados já estavam adotando essa política de CNH social. Entre eles, destacamos: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe.

Cabe esclarecer, ainda, que a concessão de isenção ou de desconto em taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, por meio de lei federal, seria claramente inconstitucional, visto que a taxa de renovação que se quer isentar é um tributo de competência dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos do art. 145 da Carta Magna:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifo nosso)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

.....”

Adicionalmente, importa destacar que a Constituição também estabelece:

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”

.....”

“Art. 151. É vedado à União:

.....

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”





Ainda que a análise de constitucionalidade não seja o tema desta Comissão, a situação é tão flagrante que não poderia deixar de tratar no presente parecer.

Portanto, assim me parece, a estipulação de eventual isenção da taxa de renovação da CNH deve ser resolvida pelo poder público de cada unidade da federação, que tem a competência para emissão e renovação da referida carteira no âmbito do seu território, utilizando-se como base a Lei 15.153/2025. Dessa forma, não cabe ao legislador federal, diante das atribuições constitucionais e legais estabelecidas, conceder a gratuidade pretendida, mesmo porque ele não tem condições de avaliar se, em virtude da isenção ou do desconto pretendido, a prestação do serviço específico pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal permaneceria viável.

Com respeito a aumentar o intervalo de tempo para renovação dos exames de aptidão do condutor que tenha entre cinquenta anos e setenta anos de idade, no PL nº 555/24, e que tenha entre cinquenta anos e sessenta anos de idade, no Substitutivo da CIDOSO, lembro que a alteração do § 2º do art. 147 do CTB, para ampliar o prazo de renovação para algumas faixas etárias, foi promovida há muito pouco tempo, em outubro de 2020, passando a valer em 2021, apenas. Antes, o CTB dizia:

“Art. 147.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....”

Como se vê, aumentou-se o prazo para renovação da CNH dos condutores com menos de cinquenta anos de idade (de cinco para dez anos) e dos condutores na faixa etária de sessenta e cinco a setenta anos de idade (de três para cinco anos). Isso foi feito, repito, há não mais do que quatro anos. Nem sequer tempo houve para a avaliação dessa alteração de política pública.

Feitas essas considerações, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 555, de 2024, do Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

Apresentação: 20/10/2025 15:03:07.037 - CVT
PRL 1 CVT => PL 555/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252332043200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 555/2024, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e do PL 5153/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Cezinha de Madureira, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

